

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA  
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE  
JANEIRO/RJ**

Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001

**PROLINE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**

**LTDA**, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Recuperação Judicial apresentado pelo **GRUPO OI S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, oferecer sua **OBJEÇÃO AO ADITAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelos motivos de fato e de direito que seguem.

**I. DA INVIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

1. O Plano apresentado faz entender que as medidas apresentadas pelo Grupo Recuperando objetivam o reperfilamento de seu endividamento e geração de recursos necessários para a continuidade de suas atividades.

2. Tais objetivos, porém, independentemente da forma com que poderão, ou não, ser atingidos, devem, sem dúvidas, estar atrelados a uma estrutura minimamente factível que evidencie a viabilidade de seu cumprimento, caso contrário não há o que se falar em **plano de recuperação**.

3. Ocorre que, surpreendentemente, o Plano de Recuperação Judicial não aborda quaisquer destas evidências, informa somente que poderá pagar, a seu bel critério, os credores quirografários, sem se perder de vista, ainda, a carência de 20 anos estipulada pelo PRJ homologado.

4. Ora, ao invés de expor claramente o quê e quanto produz, seus números atuais, seus clientes, seus pedidos, suas faturas de curto e longo prazo, as recuperandas optaram por se reportar a achismos, muito mais relacionados à futurologia do que uma análise firme e sólida da realidade do Grupo.

5. *Data máxima vênia*, não há números ou informações que projetem a recuperação da empresa.

6. A bem da verdade, o Grupo Recuperando não tem quaisquer condições para estimar geração de caixa destinado à satisfação da dívida, tampouco apresentou qualquer documento que dê mínimas evidências quanto à sustentabilidade e razoabilidade das projeções financeiras apontadas.

7. Deste modo, não há como se admitir um Plano de Recuperação Judicial estribado nos documentos aqui criticados.

## **II. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA *PAR CONDUCTIO CREDITORUM* – DO DESÁGIO**

8. Conforme se verifica da cláusula 6.6 do Aditamento ao PRJ, especificamente quanto aos credores da classe III (quirografários), o Grupo Recuperando decide, por livre e espontânea vontade, “*resolvem incluir novas Cláusulas 4.3.7, 4.3.7.1, 4.3.8, 4.3.8.1, 4.3.9 e 4.3.9.1 no Plano Original, as quais vigorarão com as seguintes redações*”.

9. Neste contexto, no que se refere as súbditas cláusulas 4.3.7 e 4.3.7.1, estas estabelecem nova modalidade de pagamento aos credores, contudo a livre arbitrio do Grupo Recuperando, ocasião em que traz, de forma enfática, enorme prejuízos aos Credores, o que não se pode admitir, além, claro, de afrontar o renomado princípio do *Par Conditio Creditorum*.

10. Isto porque, conforme se denota da cláusula 4.3.7.1, o Grupo Recuperando propõe o pagamento imediato, independentemente do valor do crédito do credor, limitado a quitação integral do crédito na módica cifra de R\$ 3.000,00, lembrando, aqui, que o Credor Proline possui crédito acima de R\$ 1 milhão.

11. Ora, Excelência, caso este credor opte pelo pagamento imediato, tendo em vista o expressivo prazo de carência de 20 anos, tomando-se como base o valor de R\$ 1 milhão, o pagamento de R\$ 3.000,00 representaria um deságio de 99,7%, o que é inadmissível.

12. O credor destaca acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (extraído do Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000), o qual envolve questões análogas às aqui discutidas na presente objeção.

13. Como se verá, o v. Acórdão em referência é claro ao afirmar que propostas análogas àquelas aqui atacadas configuram violação aos “*princípios gerais do direito, princípios*

*constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da 'pars conditio creditorum' e normas de ordem pública", o que deverá implicar na invalidade de quaisquer deliberações da Assembleia Geral de Credores que venham a acatá-las.*

14. Lado outro, o v. acórdão também aborda a impossibilidade de uma empresa que pretende se recuperar apresentar formas esdrúxulas de pagamento, que nada mais refletem a ausência de condições de recuperação, tal como ocorre aqui.

15. Vejamos, assim, alguns trechos da r. decisão em questão, os quais merecem ser destacados pelo credor:

"(...) Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado.

**Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores**

**aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.”**

16. Com efeito, esta é a exata situação do presente caso, em que se verifica um deságio absurdo proposto pelo Grupo Recuperando para pagamento do crédito.

17. Lado outro, nos moldes versados no Aditamento ao PRJ, se evidencia incontestavelmente a clara afronta ao princípio da *Par Condictio Creditoru*, a qual é, nada mais e nada menos, que o princípio da igualdade constitucional entre os credores.

18. Com rigor, Excelências, as cláusulas 4.3.7 e 4.3.7.1, que tenta impor o Grupo Recuperando, tratam da mesma classe III (quirografários), contudo diferencia àqueles que possuem créditos de até R\$ 3.000,00 com o pagamento integral e os Credores que possuem créditos superiores, independentemente do valor, pagando-lhes os mesmos R\$ 3.000,00.

19. E exatamente por estes e não por outros, se tratando de credores em mesmas condições (quirografários), a afronta ao princípio da paridade entre credores se demonstra latente, pouco importando, aqui, o valor de seus créditos.

20. Resta evidente que, tal como proposto, mais do que não poder se aceitar o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, fato é que este se mostra ilegal ante as disposições da Lei nº 11.101/05.

### III. DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO “LEILÃO REVERSO”

21. Conforme se verifica da cláusula 6.8 do Aditamento ao PRJ, o Grupo Recuperando resolveu *“incluir novas Cláusula 4.7 e subcláusulas no Plano Original a fim de prever a realização de leilões reversos pelas Recuperandas para pagamento antecipado de Créditos Quirografários. Assim, em razão da deliberação prevista nesta Cláusula 6.8, as atuais Cláusulas 4.7 a 4.11 do Plano Original serão renumeradas”*.

22. Nestes termos, o referido “leilão reverso” se trata de modalidade de antecipação de pagamento dos créditos quirografários para o vencedor que, em tese, será o Credor que “oferecer maior deságio”.

23. Ocorre que, conforme exposto pelo Grupo Recuperando em seu Aditamento ao PRJ, este leilão se encontra com regras esparsas e completamente à critério do próprio Grupo Recuperando, abrindo-se, assim, ampla margem para diversas fraudes em relação aos pagamentos.

24. De início, nos termos da aludida cláusula 4.7 renumerada, não há números exatos ou datas pré definidas para ocorrerem os leilões, podendo, a seu bel critério e quando lhe bem entender, o Grupo Recuperando realizar, sem qualquer autorização prévia, no prazo estipulado de 5 anos, quantas rodadas do leilão reverso quiser.

25. É dizer, diferentemente da suposta tentativa de “agilizar” o pagamento dos credores, o que se tem, na prática, é a possibilidade de se barganhar grandes deságios quando lhe for mais conveniente como, por exemplo, mediante a compra de um crédito de algum credor e que o Grupo Recuperando poderá excluí-lo da RJ com um mero leilão reverso, dando-se, assim, falsa aparência de recuperabilidade ao Grupo Recuperando.

26. Noutro norte, a extrema falta de critérios pré estabelecidos dos leilões, como “deságio mínimo para participação”, ficará a critério do próprio Grupo Recuperando à ser divulgado em momento oportuno, dando-se margem, portanto, à instituição de qualquer regra que, em suma, o beneficie com o único intuito de demonstrar uma falsa aparência de sua recuperabilidade perante aos prestadores de serviços, credores e à sociedade.

27. Não se pode olvidar, outrossim, que nos moldes expostos pelo Grupo Recuperando, não havendo uma limitação no deságio oferecido – inclusive como incentivo de aumentar descaradamente o deságio sobre o crédito – torna-se patentemente ilegal a referida cláusula, não havendo um percentual definido para incidência no deságio do crédito, atacando frontalmente, assim, os “*princípios gerais do direito, princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da ‘pars conditio creditorum’*”.

28. Sendo assim, com o devido acato ao proposto pelo Grupo Recuperando, tendo em vista que tenta apenas constituir uma mera tentativa de adiantamento dos pagamentos à classe quirografária, contudo abre uma ampla margem para eventuais fraudes, sem se perder de vista, ainda, que, nos termos expostos, torna-se ilegal o montante do deságio (indefinido), este credor peticionante repele o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial também neste ponto.

#### IV. CONCLUSÃO

29. Diante do acima exposto, este credor peticionante, **PROLINE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, rechaça o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, pugnando pela realização de nova Assembleia Geral de Credores.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2020

**Paulo Guilherme de Mendonça Lopes**

**OAB/SP N° 98.709**